SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235710 - PR (2022/0339047-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022
AGRAVADO	:	TATIANE SAMPAIO BIENIEK
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
INTERES.	:	INTRA S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de exigir contas.

2. O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes.

3. Nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

4. Para avaliar a ocorrência de coisa julgada, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA37362550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:32:25
Código de Controle do Documento: c553fbd9-1e33-4ff2-be7e-7d3018c1eebb

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37362550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:32:25
Código de Controle do Documento: c553fbd9-1e33-4ff2-be7e-7d3018c1eebb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235710 - PR (2022/0339047-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A
		LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022
AGRAVADO	:	TATIANE SAMPAIO BIENIEK
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
INTERES.	:	INTRA S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de exigir contas.

2. O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes.

3. Nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

4. Para avaliar a ocorrência de coisa julgada, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS e VALORES MOBILIÁRIOS S/A contra a

Documento eletrônico VDA36973241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 11:18:40
Código de Controle do Documento: 90889125-f676-41de-a268-6a261d789019

decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de exigir contas proposta por TATIANE SAMPAIO BIENIEK em face da recorrente, por meio da qual busca a prestação de contas relativas às suas operações no mercado de bolsa.

Sentença: rejeitou as contas apresentadas pela recorrente.

Acórdão: anulou a sentença e deu provimento à apelação interposta pela recorrida e deu parcial provimento à apelação da recorrente, conforme a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SENTENÇA QUE REJEITOU ASCONTAS PRESTADAS PELA PARTE RÉ. RECURSO DE AMBAS ASPARTES. (1) PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA E DADECISÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TESESCOMUNS DOS APELOS – PROCEDENTES – PRONUNCIAMENTOS DEPRIMEIRO GRAU OMISSOS, PORQUANTO NÃO ENFRENTARAM, DEFORMA DIRETA E CONCRETA, OS ARGUMENTOS DAS PARTES –NULIDADE, CONTUDO, QUE NÃO IMPORTA EM RETORNO DOSAUTOS À ORIGEM – POSSIBILIDADE DE EXAME DOS TEMAS EMSEDE RECURSAL – ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC/15 – RESPEITO AOSPRINCÍPIOS DA CELERIDADE E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DEMÉRITO. (2) MÉRITO RECURSAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DECONTAS – 2ª FASE – OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES,INTERMEDIADAS POR AGENTE FINANCEIRO – CONTASPRESTADAS PELA PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTRARAM AEXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DASOPERAÇÕES – SALDO DEVEDOR APURADO EM LAUDO PERICIAL –RÉ QUE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DESSAS SOMAS,POIS REPRESENTAM O RESULTADO DE OPERAÇÕES REALIZADASSEMA DEVIDAAUTORIZAÇÃODAPARTECONTRÁRIA. SENTENÇAREFORMADA EM PARTE. RECURSO (1) DA AUTORA CONHECIDO EPROVIDO. RECURSO (2) DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios, estabelecendo ser o valor da condenação.

Recurso especial: fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 9º, 10, 11, 267, 502, 504, I, 267, 915 e 915 do CPC/2015, do art. 18 da Lei 6.385/76 e da Súmula 259/STJ. Aduz que o acórdão recorrido afastou a alegação de que o mercado de bolsa admite a realização de ordens sem a elaboração de um documento formal prévio com base na ocorrência

Documento eletrônico VDA36973241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 11:18:40
Código de Controle do Documento: 90889125-f676-41de-a268-6a261d789019

de coisa julgada, fundamento acerca do qual não foi dado às partes oportunidade de manifestação prévia. Assevera que houve violação ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a Corte local decretou a nulidade da sentença, mas julgou o mérito. Defende não haver que se falar em violação à coisa julgada, porquanto a decisão proferida na primeira fase do procedimento salvaguardou o direito de o recorrente comprovar as autorizações prévias outorgadas pela recorrida, bem como porque os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada. Sustenta que, à época dos fatos, a CVM não exigia que os diálogos entre corretoras e clientes fossem gravados. Assevera ser descabida, no âmbito da prestação de contas, a discussão acerca do cumprimento do contrato e do cabimento da revisão da relação negocial e, requer, assim, o reconhecimento da inadequação da via eleita.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial.

Agravo em recurso especial: assevera que não incidem os óbices suscitados na decisão recorrida.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: sustenta que a matéria relativa à coisa julgada consistiu em inovação do acórdão, em flagrante violação à vedação de prolação de decisão surpresa. Alega que o recurso não poderia ter sido provido com base em fundamento acerca do qual não teve a oportunidade de se manifestar. Assevera que o exame da matéria não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da violação aos artigos 502 e 504, I, do CPC depende apenas da apreciação das premissas fixadas pela Corte de origem. Aduz que os arts. 15, IV e 18 da Lei nº 6.385/76 foram devidamente prequestionados e que o recurso não foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA36973241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 11:18:40
Código de Controle do Documento: 90889125-f676-41de-a268-6a261d789019

O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Pretende-se, com a nova legislação, proibir ao máximo a chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC/2015. Para isso, a legislação processual tratou de obstar qualquer decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes.

Fato é que esta Corte já se manifestou no sentido de que “o enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão” (AgInt no REsp 1841905/MG, Primeira Turma, DJe 02/09/2020).

Conforme sublinhado na decisão recorrida, na espécie, a Corte de origem reconheceu a existência de coisa julgada quanto à necessidade de apresentação de prova das autorizações (e-STJ, fl. 1080).

A esse respeito, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar, uma vez que a decisão que pôs fim à primeira fase da ação de exigir contas estabeleceu que “a alegação do réu de que os investimentos sempre foram feitos mediante prévia autorização do autor, será objeto de análise na segunda fase da presente ação” (e-STJ, fl. 203).

Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

2. DA ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito

Documento eletrônico VDA36973241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 11:18:40
Código de Controle do Documento: 90889125-f676-41de-a268-6a261d789019

quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Na espécie, a Corte a quo concluiu que o juízo de primeiro grau não havia examinado os argumentos suscitados pelas partes, especialmente quando à declaração de eventual saldo credor e às práticas do mercado de bolsa. No entanto, com amparo no dispositivo legal referido, procedeu ao exame do mérito.

Portanto, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a norma legal. Outrossim, conforme já se manifestou esta Corte, "o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, o que permite ao Tribunal adotar o enquadramento jurídico que entender correto ao caso, não ficando limitado aos fundamentos jurídicos adotados na sentença" (REsp n. 1.881.384/DF, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 17/5/2022).

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.

No particular, diferentemente do alegado, para avaliar a ocorrência de coisa julgada, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 6.385/76.

O Tribunal de origem não decidiu acerca do art. 18 da Lei 6.385/76, de modo que é inviável o debate, pois não se vislumbra o efetivo prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Ressalte-se que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

No particular, não houve, no recurso especial, alegação de violação do art. 1.022 do CPC, de modo que não há possibilidade reconhecimento do

Documento eletrônico VDA36973241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 11:18:40
Código de Controle do Documento: 90889125-f676-41de-a268-6a261d789019

prequestionamento ficto.

5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36973241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 11:18:40
Código de Controle do Documento: 90889125-f676-41de-a268-6a261d789019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.710 / PR

Número Registro: 2022/0339047-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00362210720098160014 00362210720098160141 00362210720098160142 00362210720098160143 00362210720098160144 00362210720098160145 17242009 362210720098160014 362210720098160141 362210720098160142 362210720098160143 362210720098160144 362210720098160145

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A
		LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022
AGRAVADO	:	TATIANE SAMPAIO BIENIEK
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
INTERES.	:	INTRA S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - MERCADO DE CAPITAIS - BOLSA DE VALORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A
		LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022
AGRAVADO	:	TATIANE SAMPAIO BIENIEK
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
INTERES.	:	INTRA S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

TERMO

Documento eletrônico VDA37360933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:00:55
Código de Controle do Documento: 203d1b80-0128-4a6b-a408-f27f5c57aa39

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37360933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:00:55
Código de Controle do Documento: 203d1b80-0128-4a6b-a408-f27f5c57aa39